



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 26265679/2022-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.009478/2022-39

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO - N. 1330_00132_2022 - JOÃO HENRIQUE ROBALO CORREIA.**

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO - N. 1330_00132_2022 - JOÃO HENRIQUE ROBALO CORREIA.**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. N. **1330_00132_2022**, lavrado em **28/11/2022**, tendo verificado que o visitante/imigrante **JOÃO HENRIQUE ROBALO CORREIA**, filha de DOMINGOS MENDES CORREIA e IZABEL ROBALO MATA, nacional do país PORTUGAL, nascido aos 13/11/1958, sexo MASCULINO, portador de passaporte nº **CC239008**, ingressou ao território nacional em **31/08/2022**, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL LUIS EDUARDO MAGALHAES, classificado como 101 - VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada (entrada) em data supra mencionada, (sem prorrogação), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, **sendo aplicado a multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)** pela seguinte prática: ultrapassar em **48 (QUARENTA E OITO) dias** (grifo nosso) o prazo de estada legal no país.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em **05/12/2022**, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. O **Autuado nada argumentou de modo idôneo a elidir a aplicação da penalidade ou a multa imposta**, apenas solicitou o cancelamento da multa **informando, ATRAVÉS DE INTERLOCUTOR NÃO HABILITADO JURIDICAMENTE PARA REPRESENTÁ-LO**, que vive acometido de **enfermidade incapacitante (não especificada)**, e que o COVID restringiu a disponibilidade de **datas para a recente remarcação da viagem**. Nada apresentou que evidencie quaisquer nulidades do Auto de Infração em tela, comprovação de veracidade do alegado .
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Afinal, trata-se de estrangeiro capaz e conhecedor dos prazos migratórios, sem quaisquer justificativas ou ações resolutivas e/ou mitigatórias, demonstra claramente a desídia e não preocupação em sanar irregularidades de prazos migratórios, **e que fora autuado pelo mínimo valor de penalidade aplicável.**
7. Destarte, diante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela defesa e **mantendo o Auto de Infração nº 1330_00132_2022**, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017 e IN 198/2021.

Encaminhe-se a DELEMIG/DREX/SR/PF/BA, para manutenção do Auto nos sistemas e ciência ao interessado pessoalmente ou por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS OLIVEIRA COSTA, Agente Administrativo(a)**, em 20/12/2022, às 02:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=26265679&crc=224CA044](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=26265679&crc=224CA044).
Código verificador: **26265679** e Código CRC: **224CA044**.

Referência: Processo nº 08255.009478/2022-39

SEI nº 26265679